

- XVII — 1.º Grupamento de Busca e Salvamento (1.º GBS), sediado na Capital;
 XVIII — 2.º Grupamento de Busca e Salvamento (2.º GBS), sediado na Capital;
 XIX — 3.º Grupamento de Busca e Salvamento (3.º GBS), sediado em Guarujá;
 XX — Centro de Suprimento e Manutenção do Material Operacional de Bombeiros (CMS/MOpB), sediado na Capital, e
 XXI — Centro de Ensino e Instrução de Bombeiros (CEIB), sediado na Capital.

SEÇÃO VI

Dos Órgãos Especiais de Execução

Artigo 15 — São órgãos Especiais de Execução, subordinados diretamente ao Subcomandante da Polícia Militar, sediados na Capital:

I — Comando de Policiamento de Choque (CPCh), com:

- 1.º Batalhão de Polícia de Choque "Tobias de Aguiar" (1.º BPCh-BTA);
- 2.º Batalhão de Polícia de Choque (2.º BPCh);
- 3.º Batalhão de Polícia de Choque (3.º BPCh);
- Batalhão de Polícia de Operações Especiais (BPOE);
- Regimento de Polícia Montada — Regimento "9 de Julho" (R "9 de Julho");

II — Batalhão de Polícia de Guarda Especial (BPGE);

III — Grupamento de Radiopatrulha Aérea da Polícia Militar (GRPAe); e

IV — Batalhão de Polícia de Guarda dos Palácios (BPGP).

Parágrafo único — O BPGP, subordina-se administrativamente ao Subcomandante da Polícia Militar e operacionalmente ao Chefe da Casa Militar.

SEÇÃO VII

Dos Órgãos Especiais

Artigo 16 — São órgãos Especiais, sediados na Capital:

- Casa Militar (CMil);
- Assistência Militar da Assembleia Legislativa (AMAL);
- Assistência Militar do Tribunal de Justiça (AMTJ);
- Assistência Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado (AMTJME) e seu Contingente de Apoio;
- Assistência Militar da Prefeitura Municipal de São Paulo (AMPSP), e
- Consultoria Jurídica (CJ).

Parágrafo único — A CJ, órgão da Procuradoria Geral do Estado, vinculado à Procuradoria Administrativa, cabe a execução da advocacia consultiva do Estado, no âmbito da Polícia Militar.

CAPÍTULO II

Da Jurisdição dos órgãos de Execução

Artigo 17 — A jurisdição do Comando de Policiamento Metropolitano (CPM), corresponde à Região Metropolitana.

§ 1.º — Na Região Metropolitana, as jurisdições dos Comandos de Policiamento de Área (CPA), bem como as dos seus respectivos Batalhões de Polícia Militar, serão definidas nos Quadros Particulares de Organização.

§ 2.º — A jurisdição do Comando de Policiamento de Trânsito (CPTran), corresponde à área do Município de São Paulo, e a de seus Batalhões de Polícia de Trânsito serão definidas nos Quadros Particulares de Organização.

§ 3.º — A jurisdição do Comando de Policiamento Feminino de Área Metropolitana (CPFem/M), corresponde à área da Região Metropolitana, e a de seus Batalhões de Policiamento Feminino serão definidas nos Quadros Particulares de Organização.

Artigo 18 — A jurisdição do Comando de Policiamento do Interior (CPI) corresponde à área do território estadual, excetuada a Região Metropolitana.

§ 1.º — As jurisdições dos Comandos de Policiamento de área do Interior (CPA/I) correspondem à área de parte de uma ou mais Regiões Administrativas do Estado.

§ 2.º — As jurisdições dos Batalhões de Polícia Militar do Interior (BPM/I) correspondem, em princípio, à área de parte de uma ou mais Regiões de Governo.

§ 3.º — A jurisdição do Comando de Policiamento Rodoviário (CPRv), corresponde à área do território estadual, e a de seus Batalhões de Polícia Rodoviária serão definidas nos Quadros Particulares de Organização.

§ 4.º — A jurisdição do Comando de Policiamento Florestal e de Mananciais (CPFM) corresponde à área do território estadual, e a de seus Batalhões de Polícia Florestal e de Mananciais serão definidas nos Quadros Particulares de Organização.

Artigo 19 — A jurisdição do Comando do Corpo de Bombeiros (CCB), corresponde à área do território estadual.

Parágrafo único — As jurisdições dos Grupamentos de Incêndio (GI) e Grupamentos de Busca e Salvamento (GBS) serão definidas nos Quadros Particulares de Organização.

Artigo 20 — A jurisdição dos órgãos especiais de execução corresponde à área do território estadual, e a de suas frações serão definidas nos Quadros Particulares de Organização.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Artigo 21 — O efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo fica distribuído na conformidade do Quadro Anexo a este decreto.

Artigo 22 — A distribuição pormenorizada do efetivo, nos termos do artigo anterior, será estabelecida pelo Comandante Geral da Polícia Militar, através de publicação interna, em Quadros Particulares de Organização.

Artigo 23 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 27.388, de 23 de setembro de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Antonio Fleury Filho,

Secretário da Segurança Pública

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de maio de 1989.

ANEXO

A QUE SE REFERE O ARTIGO 21 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO DECRETO Nº 29.911, DE 12-5-89

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO												Decreto de Organização												
QUADRO	O F I C I A I S										D R A C A S												SOMA TOTAL	OBSERVAÇÃO
	COMBATENTES					OUTROS					COMBATENTES						OUTROS							
	Cap	Ten Cel	Maj	Cap	Ten	Cel	Ten Cel	Maj	Cap	Ten	Subten	1.º Sgt	2.º-3.º Sgt	Cb	Sd	Subten	1.º Sgt	2.º-3.º Sgt	Cb	Sd	Qualificação	SOMA		
ÓRGÃO	33	16	47	91	120	1	2	6	3	4	305	7.106	399	156	302							970	1273	
DIREÇÃO	3	18	31	78	201		7	34	81	206	659	32.265	806	621	1510	28	69	365	240			3956	4615	
EXECUÇÃO	ESPECIAL		1	1	2			1	2	13	21	5	14	67	39	185	18	102	266	148			844	865
	CPM	11	42	57	194	855	2	6	11	26	53	1257	183	499	2498	4335	23273	1	71	154	124	1512	32448	33705
	CPI	16	63	90	277	785			6	28	40	1305	233	529	2813	3189	22604	16	46	241	138	988	30797	32102
	CCB	2	24	29	103	299			1	1		459	88	603	1607	1951	5154			13	13		9429	9886
	ESPECIAL	3	9	16	49	161				1		239	37	152	691	671	2627						4178	4417
CMil	1	3	3	19	22						48		4	25	13	106			3	3		154	202	
AMAL	1	1	1	5	2						10		4	5	3	23						35	45	
AMTJ				1							1		1	2	4	7						14	15	
AMTJME				1							1	1	4	11	14	44						74	75	
AMPMSD	1	1	1	3	3						9	1	3	6	8	31						49	58	
TOTAL GERAL	51	178	276	822	2450	3	15	59	142	704	4700	607	2184	8930	11004	55864	63	288	1042	666	2300	82948	87648 (a)	

Observações Gerais: (a) Estão incluídos 388 (trezentos e oitenta e oito) Ten QAOPM, cuja distribuição consta de publicação específica em Boletim Geral.

Fis.

Observações Gerais: (a) Estão incluídos 386 (trezentos e oitenta e oito) Ten QAOPI, cuja distribuição consta de publicação específica em Boletim Geral.

Fis.

DECRETO N.º 29.912, DE 12 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre a aprovação do Regulamento do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de passageiros sob fretamento

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o anexo regulamento do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros, sob o regime de fretamento, no Estado de São Paulo, que passa a fazer parte integrante do presente decreto excluídos aqueles sob gestão metropolitana.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se o Decreto n.º 13.691, de 11 de julho de 1979 e o Decreto n.º 20.622, de 28 de fevereiro de 1983.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de maio de 1989.

Regulamento do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros sob fretamento

CAPÍTULO I

Da Administração de Transporte

Artigo 1.º — O serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, no Estado de São Paulo, é disciplinado por este regulamento excluídos aqueles sob gestão metropolitana.

Artigo 2.º — Somente estão sujeitos às disposições deste regulamento os serviços realizados com objetivo comercial, sendo considerados, para todos os efeitos, de relevante interesse social.

Artigo 3.º — Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem autorizar, disciplinar e fiscalizar os serviços previstos neste regulamento, ouvido o Secretário dos Transportes quando for o caso.

CAPÍTULO II

Do regime de exploração dos serviços

Artigo 4.º — Entende-se por serviço de transporte intermunicipal coletivo de passageiros sob fretamento aquele que se destina à condução de pessoas, sem cobrança individual de passagem, não podendo assumir caráter de serviço aberto ao público.

Artigo 5.º — Os serviços de transporte de passageiros sob fretamento não poderão operar sob o regime de linha regular, salvo autorização justificada do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 6.º — Os serviços de transporte de passageiros sob fretamento classificam-se em:

- serviço de fretamento contínuo;
- serviço de fretamento eventual.

Artigo 7.º — Fretamento contínuo é o serviço de transporte de passageiros prestado a pessoa jurídica, mediante contrato escrito, para um determinado número de viagens, destinado ao transporte de usuários definidos, que se qualificam por manterem vínculo específico com a contratante para desempenho de sua atividade.

§ 1.º — Poderá também contratar fretamento contínuo instituição de ensino ou agremiação estudantil legalmente constituída, para transporte de seus alunos ou associados.

§ 2.º — A empresa transportadora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da contratação, comunicará ao Departamento de Estradas de Rodagem, mediante planilhas padronizadas, os dados qualificativos e quantitativos do contrato (exceto preços), bem como suas alterações, segundo norma complementar a ser estabelecida pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 8.º — Fretamento eventual é o serviço prestado a um cliente ou a um grupo de pessoas, mediante contrato escrito, para uma viagem.

§ 1.º — Nas viagens a que se referem os serviços tratados neste artigo, será de porte obrigatório a Nota Fiscal correspondente.

§ 2.º — A empresa transportadora comunicará mensalmente até o último dia útil do mês seguinte ao Departamento de Estradas de Rodagem o número de viagens realizadas sob fretamento eventual, com indicação da data de início e fim de cada uma, origem e destino, bem como o número de passageiros transportados.

CAPÍTULO III

Da execução dos serviços

Artigo 9.º — Os serviços serão executados em conformidade com níveis e esquemas operacionais estabelecidos ou aprovados pelo Departamento de Estrada de Rodagem.

Parágrafo único — As transportadoras fornecerão ao Departamento de Estradas de Rodagem, na forma em que for estabelecida, as informações operacionais, técnicas e econômicas referentes aos serviços de transportes.

Artigo 10 — Não será permitido o transporte de passageiros em pé, salvo para prestação de socorro em caso de acidente ou avaria.

Artigo 11 — Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, a transportadora diligenciará a obtenção de meios imediatos para sua efetivação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos para o serviço contínuo e de 180 (cento e oitenta) para o serviço eventual.

Parágrafo único — Quando a interrupção ou retardamento da viagem se verificar por culpa da transportadora, deverá ela ainda, proporcionar, às suas expensas, alimentação e pousada aos passageiros, enquanto perdurar tal situação.

Artigo 12 — Ocorrendo interrupção da viagem, a transportadora deverá utilizar, para sua continuidade o mesmo veículo ou outro de característica idêntica ou superior ao que vinha sendo utilizado, observados os requisitos de conforto e segurança estabelecidos.

Artigo 13 — Quando circunstância de força maior ocasionar a interrupção dos serviços, a transportadora ficará obrigada a comunicar o ocorrido à fiscalização, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especificando-lhe as causas e as providências adotadas, devendo comprová-las sempre que exigido.

Artigo 14 — Nos casos de acidentes com vítimas, as transportadoras ficam obrigadas a:

- adotar medidas visando a prestar imediata e adequada assistência aos respectivos usuários e prepostos;
 - comunicar o fato ao Departamento de Estradas de Rodagem informando as suas consequências;
 - prestar esclarecimentos aos familiares dos usuários.
- Artigo 15 — Quando o acidente ocasionar morte ou ferimento grave, para avaliação de suas causas, serão considerados, dentre outros elementos:
- boletim de ocorrência;
 - os dados constantes do disco do tacógrafo;
 - a regularidade da jornada de trabalho e do controle de saúde do motorista;
 - a seleção, o treinamento e a reciclagem dos motoristas;
 - a manutenção dos veículos.

CAPÍTULO IV

Do regime especial de serviço

Artigo 16 — Os veículos registrados para a modalidade fretamento, sem prejuízo das demais disposições que regem a matéria, poderão, mediante autorização do Departamento de Estradas de Rodagem, ser utilizados no serviço regular para:

- complementar a frota de linhas regulares com grandes picos sazonais ou em determinados dias da semana;
- atender acréscimo incomum, não previsto e temporário de demanda;
- atender serviço pelo regime de autorização.

Artigo 17 — A frota do transporte regular de passageiros poderá, mediante autorização do Departamento de Estradas de Rodagem, ser explorada:

- sob regime de fretamento nos casos de linhas de baixa frequência e cuja viabilidade econômica dependa desta solução;
- sob regime de fretamento eventual mediante interesse público devidamente justificado.

Parágrafo único — A alocação e circulação de outros veículos, aprovados para regime diverso, ainda que pertencentes à mesma empresa, somente será permitida com aplicação do selo de autorização temporária e específica emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem, afixado no veículo, identificável externamente.

CAPÍTULO V

Do registro das transportadoras

Artigo 18 — O registro das empresas de transporte coletivo de passageiros será distinto, segundo o regime de operação, regular ou sob fretamento, permitido o registro simultâneo da empresa nas duas modalidades, à exceção dos veículos.